

## protocolo

**De:** Licitação <licitacao@camarapaulinia.sp.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 7 de novembro de 2023 11:01  
**Para:** protocolo@camarapaulinia.sp.gov.br  
**Assunto:** ENC: Recurso Administrativo - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023  
**Anexos:** Anexo I - 207-resposta-de-recurso-empresa-tec-brasil-1605025029.pdf; Anexo II - Santa Catarina.pdf; Recurso Administrativo.pdf

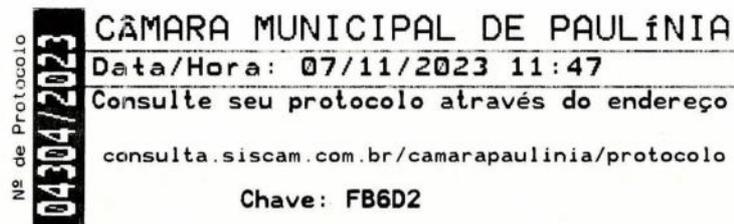


Bom dia, Andreia.

Por gentileza, protocolar os arquivos em anexo e retorná-los para a Comissão de Licitações.

Atenciosamente,

Lucas Alvarez Tafarello  
Adjunto Legislativo  
[lucas@camarapaulinia.sp.gov.br](mailto:lucas@camarapaulinia.sp.gov.br)  
(19) 3874-7895



**De:** Adriana Leão <adriana\_olivier@hotmail.com>  
**Enviada em:** terça-feira, 7 de novembro de 2023 10:19  
**Para:** licitacao@camarapaulinia.sp.gov.br; Lucas Tafarello <lucas@camarapaulinia.sp.gov.br>; reginaldo.neves@camarapaulinia.sp.gov.br  
**Assunto:** Recurso Administrativo - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Prezados Senhores,

Anexo a presente encontra-se recurso administrativo referente a TP 001/2023.

Peço a gentileza de acusar o recebimento.

Desde já agradeço.

Atenciosamente  
Adriana Oliveira  
11 954544558



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Pregão Eletrônico Nº 068/2020**

**PROCESSO Nº. 6363/2020**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **TEC BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.360.051/0001-50.

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TEC BRASIL EIRELI**, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra sua **INABILITAÇÃO**, através do sistema do Banco do Brasil e apresentou suas Razões Recursais via e-mail, no dia 30 de outubro de 2020.

Cumprir observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 4º da Lei 10.520/02

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 068/2020, alegando que a certidão apresentada nos documentos de habilitação que trata do registro no CREA é válida, pois o objeto da empresa permanece o mesmo.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos:

**III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente afirma que não realizou qualquer alteração em seu objeto social ou em seu quadro societário, e assim, as certidões apresentadas nos documentos de habilitação que trata do registro no CREA e CFT estão atualizadas e vigentes.

Entretanto, no contrato social apresentado consta um o objeto. Já na certidão CREA, consta outro objeto.

**A própria empresa recorrente TEC BRASIL EIRELI, apresentou contrarrazões confessando ter realizado alterações, mas, alegando que foram singelas alterações, que não afetou os registros para prestação de serviços em equipamentos eletro-médicos:**

Por fim, em relação às supostas invalidades das Certidões de Registro e Quitação (CRQ) do CREA-ES tão somente por causa de uma divergência no suposto objeto da empresa, tais alegações não passam de mero esperneio de perdedor, por que a documentação emitida pelos CREA-ES possuem todos os elementos que demonstram a experiência pretérita da recorrida para a prestação dos serviços objeto da licitação, cuja singela alteração no objeto do seu contrato social apenas se deu para aumentar o número de atividades mercantis que a empresa dispõe no mercado, não alterando o objeto social em que somos registrados no CREA específico para a prestação de serviços em equipamentos eletro-médicos, objeto este que está em nosso contrato social há 22 anos e que nunca houve alteração.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



Em suas razões recursais, o recorrido alega que a certidão do CREA é ligada ao OBJETO SOCIAL DE SERVIÇO e que esse não foi alterado. Ou seja, mais uma vez admitindo que de fato houve alteração.

Pois bem, para elucidar a questão, começamos citando o Art. 2º, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266 CONFEA:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade**, caso ocorra **qualquer** modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que **não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifo nosso)**

Assim, na medida em que a empresa recorrida apresenta um contrato social de alteração contratual que muda do seu objeto, e um CRQ cujo o objeto não corresponde ao descrito no contrato, INDEPENDENTE DE SE REFERIR A SERVIÇO OU NÃO, resta evidente que a alteração não foi registrada no órgão, tornando a certidão emitida desatualizada e inválida.

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for **válida**. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

**Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados.**

Desta forma, a certidão que a recorrida apresentou não serve como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que a torna inválida, e garante legitimidade ao ato administrativo de reforma que reconheceu a inabilitação da recorrida.

Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

Quanto à solicitação de realização de diligências, informamos que tais diligências foram tomadas, na medida em que foi realizada minuciosa análise da documentação apresentada pela recorrida e buscou-se contato com o CREA ES, telefônico e por endereço eletrônico.

Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), **todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência.**

Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes”. (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465) (Grifo nosso)

**Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.**

**Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, esta Pregoeira não poderia dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Neste sentido, vale registrar que a decisão desta Pregoeira acompanha a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (Grifo Nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199) **(Grifo Nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. **(Grifo nosso)**

(TJ-MG. AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." **(Grifo nosso)**

(TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013)

De tal modo, seria desarrazoável e desproporcional habilitar a recorrente, privilegiando-a em detrimento das demais, que seguiram as exigências do Edital.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Para manter atualizados os dados das pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66 previu no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais “organizar, disciplinar e **manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas** que, nos termos desta lei, **se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia**, na Região”.

Dessa forma, entende-se comprovada a alteração contratual da recorrida TEC BRASIL EIRELI que não foi registrada do CREA, o que torna a CRQ apresentada desatualizada e inválida, acarretando sua inabilitação.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela empresa TEC BRASIL EIRELI, julgando-o improcedente quanto ao mérito, mantendo INABILITADA a empresa recorrente, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 10 de novembro de 2020

**Luciane Nunes de Souza**  
**Pregoeira**

## RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2015-IPPUJ

A Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville- IPPUJ, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da empresa **PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP**, ao julgamento na fase das documentações de habilitação, efetuado pela comissão de licitações à Tomada de Preços nº 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA). Passamos a relatar:

**Após análise das documentações de habilitação da empresa PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP, a comissão de licitações verificou que:**

Referente ao questionamento feito pelo representante da empresa Enplan Engenharia e Projetos Ltda, senhor José Eduardo Gastaldi, em relação a divergência no endereço constante entre a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC e o Contrato Social, sendo que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a Comissão de Licitações entrou em contato com o Departamento de Registro e Processos do CREA-SC que informou: *“Junto ao CREA-SC no processo de registro está incluso a 2ª alteração contratual. Não temos conhecimento de nova alteração. Deste modo não podemos confirmar dados que não estejam de acordo com os documentos apresentados ao CREA-SC”*, porém, a empresa apresentou, como documento de habilitação, a terceira alteração contratual. Após, a Comissão enviou questionamento ao Departamento Jurídico do CREA-SC que informou: *“A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na Resolução nº 266/79 do Confea: “Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão **certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas**. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - **razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional**; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou ‘visto’ da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro**. §2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento.” (destacamos). A alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão*

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA)

*perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.” Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8, subitem 8.4, alínea u: “Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação dos responsáveis técnicos”.*

A Comissão de Licitações julga a Empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP Inabilitada.

#### **Recurso Administrativo:**

PB & M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rod. Virgílio Várzea, 244, Florianópolis, SC, CEP 88.032-001, inscrita no CNPJ sob número 16.564.287/0001-12 e arquivada na JUCESC sob número 42204893164, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

#### **I — DOS FATOS SUBJACENTES**

A recorrente ao tomar conhecimento do certame e da tomada de preço nº 03/2015-IPPUJ, e constatar que preenchia os requisitos resolveu e dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC válida.

Ocorre que passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC não constitui único documento válido para atendimento ao Edital e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão lavrada em ata é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

2

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA)

Prédio Central – Av. Hermann August Lepper, 10 – Saguaiçu - 89221-901–Joinville/SC  
Fone:(47) 3431-3300-Fax: (47) 3422-7333– E-mail: ippuj.uaf@joinville.sc.gov.br; ippuj.joinville.sc.gov.br

## II — AS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente, convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu capítulo QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 8, subitem 8.4, alínea "u", ao exigir a Certidão de Pessoa Jurídica:

*u) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -- CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo —CAU, com indicação dos responsáveis técnicos.*

Neste comando o Edital não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão: ou a empresa proponente apresenta uma certidão atualizada de registro no CREA ou a empresa proponente apresenta uma certidão atualizada de registro no CAU. Uma, e apenas uma das duas, em condição de validade, é suficiente para atender a este item da Habilitação.

Pois bem, a empresa PB&M é registrada tanto no CREA quanto no CAU e apresentou as duas certidões.

E sobre a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA emitida pelo CAU — Conselho de Arquitetura e Urbanismo, correspondente à página 59 do volume de documentos apresentados pela PB&M, nada consta que lhe desabone o legítimo e perfeito valor jurídico.

E nesta certidão, tal como exige a alínea u) do Edital, está indicada a responsável técnica Luana Gracília Periotto Costa, arquiteta e uma das sócias da empresa.

Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital.

Se a apresentação da Certidão do CAU atualizada, com indicação explícita de sua responsável técnica, atende o exigido pelo Edital, não há como a recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

3

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA)

Prédio Central – Av. Hermann August Lepper, 10 – Saguaiçu - 89221-901–Joinville/SC  
Fone:(47) 3431-3300-Fax: (47) 3422-7333– E-mail: ippuj.uaf@joinville.sc.gov.br; ippuj.joinville.sc.gov.br

### III — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação;, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

A Empresa AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA, apresentou impugnação ao recurso administrativo da Empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP

#### **Impugnação ao Recurso Administrativo**

Apresentado pela licitante Empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP, que se mostra inconformada com o *decisum* proferido por esta Douta Comissão, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

*O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.*  
*(grifamos)*

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA)

Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.*

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)*

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.<sup>2</sup>

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto.

A recorrente quando argui em sua defesa que o edital permitia a apresentação da certidão do CREA ou do CAU, faz uma interpretação literal do edital, tentando

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA)

confundir a Comissão. A execução do objeto do edital requer a interferência de equipe multidisciplinar, entre os profissionais que poderão atuar estão o Engenheiro e/ou o Arquiteto, conforme se depreende da análise da alínea `v` do subitem 8.4 do instrumento convocatório. A interpretação que deve ser dada ao instrumento convocatório é a interpretação sistemática, pois abrange o contexto maior da regra.

É certo que todas as empresas deveriam apresentar as Certidões de Regularidade da Pessoa Jurídica perante o CREA e o CAU, haja vista que a execução do objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão de Engenheiro e outras atividades exclusivas da profissão de Arquiteto, a conclusão é lógica.

É evidente que também foi essa a interpretação da recorrente, tanto é que indicou o Engenheiro Civil Diego Pardini Mazzuco — CREA 095.715-8, na função de Coordenador técnico de projetos. Desta feita, teria que comprovar a regularidade junto ao CREA, como o fez. Ocorre que o documento apresentado encontra-se desatualizado, o que invalida o mesmo.

A decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no*

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA)

*seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).*

Por fim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Por todo o exposto acima, merece prosperar a decisão da Comissão de Licitações do IPPUJ, mantendo-se a inabilitação da empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, os quais demonstram ser procedente a decisão de Inabilitação da empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda;

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais - Linha Verde" (FONPLATA)

Prédio Central - Av. Hermann August Lepper, 10 - Saguazu - 89221-901 - Joinville/SC  
Fone: (47) 3431-3300 - Fax: (47) 3422-7333 - E-mail: ippuj.uaf@joinville.sc.gov.br; ippuj.joinville.sc.gov.br

2. A manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitações do IPPUJ, exarada em ata de Julgamento das Documentações, datada de 23/09/2015 e conseqüentemente julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.

3. Caso a douta Comissão Permanente de Licitações do IPPUJ reconsidere a decisão, requer-se a remessa da presente IMPUGNAÇÃO para a autoridade superior, em obediência ao previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

4. Pede-se efeito suspensivo a presente IMPUGNAÇÃO, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico.

#### Da análise e respostas do recurso

#### Explicação – PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal art.4º, parágrafo único, que diz:

*“Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”*

A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei 8666/93, que diz:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Vale ressaltar, a Fundação IPPUJ quando disponibilizou o edital da tomada de preços nº 03/2015-IPPUJ, as regras foram estipuladas de forma clara, a saber: no item 8, subitem 8.4, alíneas “u” a “v”:

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA)

Prédio Central – Av. Hermann August Lepper, 10 – Saguazu - 89221-901–Joinville/SC  
Fone:(47) 3431-3300-Fax: (47) 3422-7333– E-mail: ippuj.uaf@joinville.sc.gov.br; ippuj.joinville.sc.gov.br

**8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

8.4 - Os documentos que deverão ser apresentados são:

u) **Certidão atualizada** de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **com indicação dos responsáveis técnicos.** (grifo nosso)

v) Declaração da proponente indicando a relação mínima dos profissionais, para a execução dos serviços conforme relação abaixo:

v.1.- 01 (um) Topógrafo;

v.2.- 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto Coordenador Técnico de Projetos;

v.3.- 01 (um) Engenheiro Responsável por Projeto de Pavimento Rígido;

v.4.- 01 (um) Engenheiro Responsável por Projetos de Pavimentos Flexíveis, Geométricos e de Terraplenagem;

v.5. - 01 (um) Engenheiro Responsável por Projetos de Obras de Arte Correntes;

v.6. - 01 (um) Engenheiro Responsável por Projetos de Drenagem Pluvial Urbana;

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

*“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).*

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, 9*

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA)

Prédio Central – Av. Hermann August Lepper, 10 – Saguçu - 89221-901–Joinville/SC  
Fone:(47) 3431-3300-Fax: (47) 3422-7333– E-mail: ippuj.uaf@joinville.sc.gov.br; ippuj.joinville.sc.gov.br

*o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes"*  
(CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

A empresa alega que é cadastrada tanto no CREA quanto no CAU e, que apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA e a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, documento este correspondente à página 59 do volume de documentos apresentados pela PB&M, com indicação explícita de sua responsável técnica Sra. Luana Gracília Periotto Costa, atendendo o exigido pelo Edital e, que nada consta que lhe desabone o legítimo e perfeito valor jurídico, não havendo razões para a recorrente ser desabilitada.

Ora, resta cristalino para a Comissão a Inabilitação da empresa, pois, a certidão do CREA e a certidão do CAU, ambas não cumprem com a exigência do edital, a citar:

- A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no endereço, em relação a terceira alteração contratual. Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução 266/79, do Confea:

*"Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão **certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.***

*Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*I - número da certidão e do respectivo processo;*

***II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;***

*III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;*

*IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.*

*§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:*

*a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;*

*b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;*

***c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.***

§2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.” (grifo nosso)

- E, parecer emitido pelo Departamento Jurídico do CREA-SC, que informou:

*“A alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

*Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.”*

- Diante do exposto acima a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8, subitem 8.4, alínea u.
- Em verificação a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, temos a informar, a sessão de abertura do invólucro I (Documentos de habilitação), foi realizada no dia 15/09/2015, portanto, a referida Certidão, com sua validade até dia 30/06/2015, foi apresentada vencida, também não cumprindo com a exigência do edital, item 8, subitem 8.4, alínea u:

*u) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação dos responsáveis técnicos.*

Quanto a alegação da empresa de indicação explícita de sua responsável técnica Sra. Luana Gracília Periotto Costa, constatamos não haver documento algum indicando a mesma, como responsável técnica, haja vista, que na declaração da proponente indicando a relação mínima dos profissionais, para a execução dos serviços, a Sra. Luana Gracília Periotto Costa, está indicada como função: projeto de drenagem pluvial urbana e vínculo: “sócio-proprietário” e o Sr. Diego Pandini Mazzuco foi indicado como coordenador técnico de projetos e vínculo “sócio-proprietário”, neste contexto, na declaração de conhecimento dos locais referente ao objeto desta licitação, o referido documento foi assinado somente pelo Sr. Diego Panzini Mazzuco, onde no edital no item 8, subitem 8.4 alínea “q”, tem como regra:

*q) Declaração de conhecimento (somente serão aceitas declarações assinadas pelo responsável técnico do interessado) dos locais referente ao objeto desta licitação; (grifo nosso)*

Portanto, a alegação da Empresa **PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP**, de que não há sustentação para o ato de inabilitação, sendo que, apresentou toda documentação exigida pelo Edital, não procede, pois, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, foi apresentada vencida.

### CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa **PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP**, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação.

Dulcinéia Maria da Silva  
Presidente da Comissão

Priscila Inácio do Nascimento  
Membro da Comissão

Silvana dos Santos Machado  
Membro da Comissão

### DECISÃO

Acolho a decisão da referida Comissão, que INDEFERIU o recurso interposto pela empresa **PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 13 de outubro de 2015

Vladimir Tavares Constante  
Diretor Presidente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE REGINALDO APARECIDO NAVES, DESIGNADO PARA CONDUZIR A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA – SÃO PAULO

REF.: Recurso Administrativo contra decisão que, equivocadamente, habilitou, a empresa DEJAM ENGENHARIA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA.

A.B. CAVALCANTI RESERVATÓRIOS (“Recorrente” ou “A.B. CAVALCANTI”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.694.872/0001-89, estabelecida à Rua Manoel Fernandes, 181 - Distrito Industrial – CEP 15910-000 - Monte Alto/SP, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93 e artigo 5º, § LV da Constituição Federal, interpor e presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão que, quando do exame da documentação de habilitação apresentada, julgou habilitada a empresa DEJAM ENGENHARIA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. (“Recorrida” ou “DEJAM”), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A apresentação dos recursos administrativos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 os quais, se interpostos, deverão observar o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, portanto iniciou-se no dia 31 de outubro de 2023 e encerrará em 07 de novembro do corrente ano, sendo, tempestivo o presente.

#### II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ALESSANDRO BERTHO Assinado de forma digital  
por ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:2274115 CAVALCANTI:22741152810  
2810 Dados: 2023.11.07 10:00:53  
-03'00'

#### A.B CAVALCANTI RESERVATÓRIOS

Rua Manoel Fernandes, nº 181- Distrito Industrial V - CEP: 15910-000 - Monte Alto -SP  
(16)3241-4135/(16)3242-2561 - [contato@mmareservatorios.com.br](mailto:contato@mmareservatorios.com.br)

2. Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da dita Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações e o indigitado Edital, que devem ser aplicados.

3. Desta forma, o julgamento deste recurso recai neste momento para esta respeitável comissão julgadora, o qual a empresa Recorrente – **A.B. CAVALCANTI** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e QUALIFICADA como será comprovado, onde demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.

### III. DOS FATOS

4. Trata-se da Tomada de Preços Nº **001/2023**, promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, com a finalidade de contratar empresa especializada para substituição de *“RESERVATÓRIO DE ÁGUA, MUDANÇA DE LOCAL, ATUALIZAÇÃO DA TUBULAÇÃO, CASA DE BOMBAS, REMOÇÃO DO ANTIGO RESERVATÓRIO, FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.”*

5. Na sessão pública realizada em 25/10/2023, foram protocolados os envelopes “1” e “2” das empresas **A.B. CAVALCANTI RESERVATÓRIOS (Recorrente)**, e **DEJAM ENGENHARIA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. (Recorrida)**, dentro do prazo estabelecido em edital.

6. Após a abertura dos envelopes de habilitação, a comissão decidiu suspender a sessão de processamento do certame para melhor análise dos atestados de capacidade técnica no que tange a parte de engenharia, com a supervisão de um profissional capacitado na área.

7. No dia 30/10/2023, fora reaberta a sessão e conforme consta em ATA e após análise dos documentos resultaram habilitadas ambas as empresas participantes, **A.B. CAVALCANTI RESERVATÓRIOS** e **DEJAM ENGENHARIA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA.**

ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:2274115  
2810

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07 10:01:16 -03'00'

8. Ocorre, que a decisão que habilitou a empresa DEJAM ENGENHARIA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA está totalmente equivocada, **e merece reforma**, na medida em que há irregularidade em relação a documentação apresentada, **tendo a Recorrida descumprido as exigências previstas no Edital**, conforme restará devidamente demonstrado em tópico específico.

9. Azado lembrar que na Lei 8666/93 que fundamentou a presente licitação revigora os princípios norteadores das licitações públicas contidas no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório. Logo, em todas as fases da contratação deve a Administração Pública zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da conduta do ente público e, no caso das licitações, ao fiel cumprimento dos termos inscritos no edital.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (nosso grifo)*

10. Diante da fundamentação jurídica acima, trazemos à atenção que, na documentação apresentada pela Recorrida, nota-se claro flagrante no descumprimento ao edital e seus anexos.

11. Isso posto, serve o presente Recurso para demonstrar os motivos pelos quais a Recorrida deve ser inabilitada de pronto.

12. É o que será demonstrado

#### IV. DA REFORMA DA DECISÃO EMANADA PELA COMISSÃO NO BOJO DO CERTAME

13. Primeiramente, ressalta-se que a decisão tomada no contexto deste processo licitatório por este Comissão e Equipe de Apoio, não está em consonância com as exigências editalícias e seus anexos, em consequência, não está em conformidade com a legislação vigente, não tendo sido observada os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia

ALESSANDRO BERTHO Assinado de forma digital por  
CAVALCANTI:22741152 ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Data: 2023.11.09 10:01:35 -03'00'

**A.B CAVALCANTI RESERVATÓRIOS**

Rua Manoel Fernandes, nº 181- Distrito Industrial V - CEP: 15910-000 - Monte Alto -SP  
(16)3241-4135/(16)3242-2561 - [contato@mmareservatorios.com.br](mailto:contato@mmareservatorios.com.br)

e da vinculação ao edital, sob os quais o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

*“art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

*(...)*

*XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (nosso grifo)*

14. Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

15. Para deixar assentado o tema vinculação ao ato convocatório, traze-se a baile o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

*“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)*  
*(nosso grifo)*

16. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

ALESSANDRO  
BERTHO  
CAVALCANTI:227411  
52810

Assinado de forma digital  
por ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07  
10:01:49 -03'00'

**A.B CAVALCANTI RESERVATÓRIOS**

Rua Manoel Fernandes, nº 181- Distrito Industrial V - CEP: 15910-000 - Monte Alto -SP  
(16)3241-4135/(16)3242-2561 - [contato@mmareservatorios.com.br](mailto:contato@mmareservatorios.com.br)

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)". (nosso grifo)

17. O princípio da vinculação do instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante plena observância dos demais princípios.

18. Veja-se as exigências do edital em tela:

14.3 – Relativa à Qualificação Técnica:

A LICITANTE deverá comprovar sua capacitação técnica pertinente a execução do Objeto, através de:

a) Certidão de Registro de pessoa jurídica, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.

O primeiro ponto em desacordo com o edital, a alínea "a" exige Certidão de Registro de pessoa jurídica, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, junto ao CREA, resta cristalino que a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja vista que a mesma fez a apresentação da certidão do CREA-SP pessoa jurídica em desconformidade com o Edital e com a legislação vigentes senão vejamos:

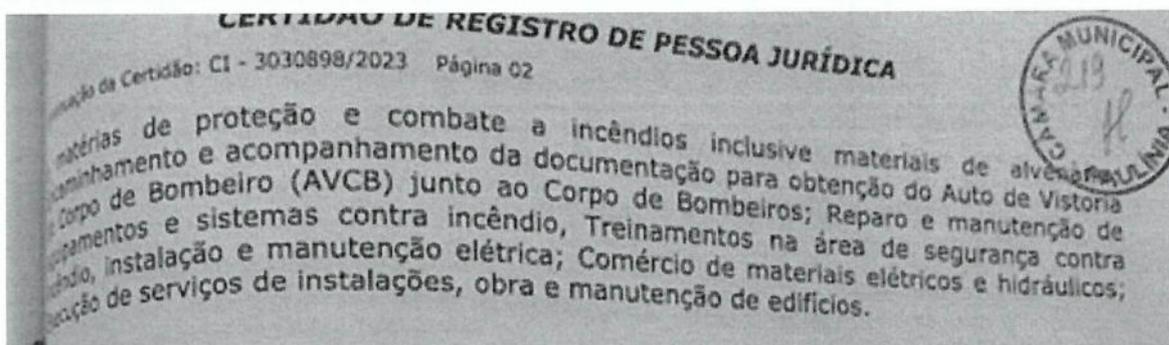
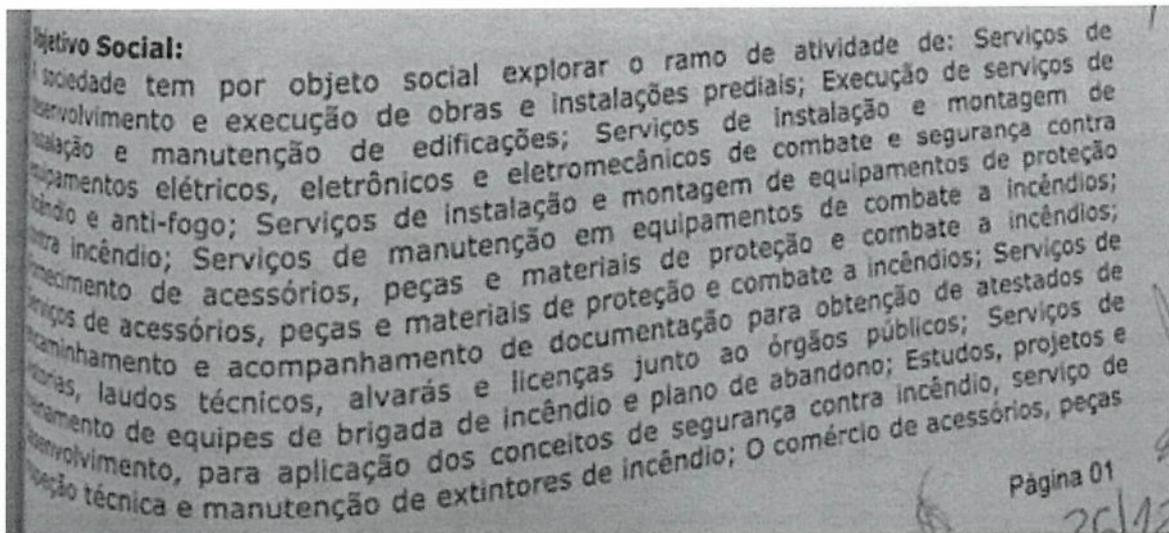
A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-SP, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no Objeto Social da empresa em relação última alteração contratual registrada, conforme consta na última Alteração Contratual datada de 23/12/2020, acostada a documentação apresentada vejamos:

*CLÁUSULA 2ª - OBJETO SOCIAL – A sociedade tem por objeto social serviços de desenvolvimento execução de obras instalações prediais, execução de serviços de instalação manutenção de edificações execução de serviços de instalações, obras manutenção de edifícios serviços técnicos de engenharia, elaboração de projetos na construção civil, serviços de instalação montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos eletromecânicos de combate segurança contra incêndio antifogo; serviços de instalação montagem de equipamentos de*

proteção contra incêndio, serviços de manutenção em equipamentos de combate incêndios; reparo manutenção de equipamentos sistemas contra incêndio; fornecimento de acessórios, peças materiais de proteção combate incêndios, instalação manutenção elétrica serviço de inspeção técnica manutenção de extintores de incêndio; treinamentos na área de segurança contra incêndio, serviços de treinamento de equipes de brigada de incêndio plano de abandono, estudos, projetos desenvolvimento, para aplicação dos conceitos de segurança contra incêndio, encaminhamento acompanhamento da documentação para obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) junto ao Corpo de Bombeiros, serviços de encaminhamento acompanhamento de documentação para obtenção de atestados de vistorias laudos técnicos alvarás licenças junto aos órgãos públicos; comercio de acessórios, peças materiais de proteção combate incêndios inclusive materiais de alvenaria, comercio de materiais elétricos hidráulicos, instalação de portas janelas tetos divisórias armários embutidos de qualquer material participação em outras sociedades como acionista ou quotista.

19.

E o Objetivo Social constante da Certidão CREA-SP CI-3030898/2023:



ALESSANDRO  
BERTHO  
CAVALCANTI:2274  
1152810

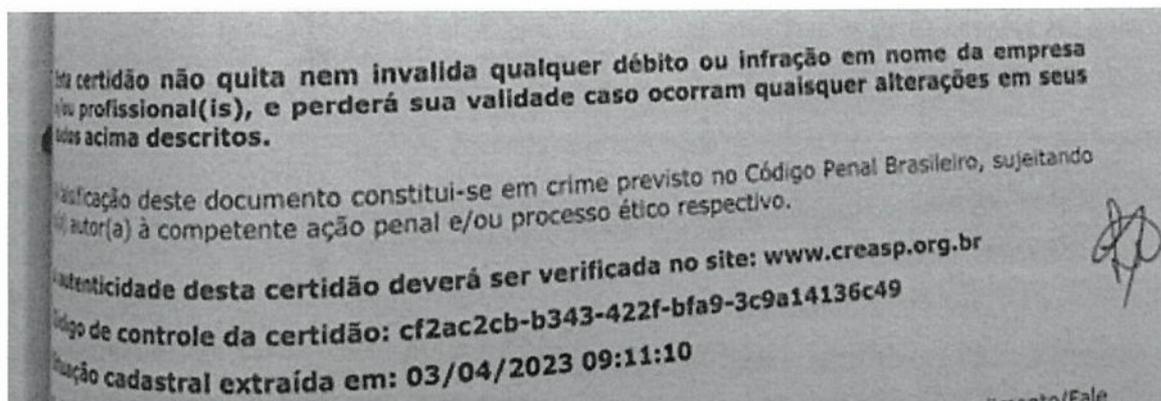
Assinado de forma digital  
por ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07 10:02:18  
-03'00'

**A.B CAVALCANTI RESERVATÓRIOS**

Rua Manoel Fernandes, nº 181- Distrito Industrial V - CEP: 15910-000 - Monte Alto -SP  
(16)3241-4135/(16)3242-2561 - [contato@mmareservatorios.com.br](mailto:contato@mmareservatorios.com.br)

20. Importantíssimo destacar que a própria certidão traz estampada no seu bojo a observação de que ela **PERDERÁ A VALIDADE**, caso ocorra qualquer modificação posterior DOS ELEMENTOS CADASTRAIS nela contidos, veja-se:

**CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA EMITIDA PELO CREA:**



Veja-se então o que dispõe o art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019:

*Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:*

*I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*

*II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;*

*III - alteração de responsável técnico; ou*

*IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.*

Destarte sobre o art. 10 acima, não paira qualquer sombra de dúvidas de que se os DADOS CADASTRAIS NÃO FOREM ATUALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA junto ao CREA/SP e conforme explicitado a certidão **PERDE SUA VALIDADE** automaticamente, na hipótese de modificação posterior, dos elementos cadastrais nela contidos que não representem a situação correta ou atualizada de seu registro. Portanto, uma vez que o Objeto Social constante da Certidão do CREA apresentada pela RECORRIDA, difere do Objeto Social atual registrado para a sua última alteração, caberia a mesma o mantimento do seu registro atualizado junto ao CREA/SP, assumindo, no entanto, o risco de ter sua CERTIDÃO INVALIDADA na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real, logo deve ser inabilitada do certame de pronto.

ALESSANDRO  
BERTHO  
CAVALCANTI:2274  
1152810

Assinado de forma digital  
por ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07 10:02:36  
-03'00'

**A.B CAVALCANTI RESERVATÓRIOS**

Rua Manoel Fernandes, nº 181- Distrito Industrial V - CEP: 15910-000 - Monte Alto -SP  
(16)3241-4135/(16)3242-2561 - [contato@mmareservatorios.com.br](mailto:contato@mmareservatorios.com.br)

21.

Juris Prudência:

Esse também é o entendimento exaustivo dos nossos Tribunais e da

*"...Impetrante inabilitada porque as certidões do CREA não incluíam objetivo social compatível com o objeto da licitação, sendo juntada depois a sétima alteração contratual, em harmonia com as certidões, o que foi considerado insuficiente para a qualificação técnica exigida pelo edital. Certidão apresentada no decorrer da licitação e aceita pelo Pregoeiro, no dia 03-03-2016, diante da sétima alteração contratual, registrada na Junta Comercial, incluindo a atividade objeto da licitação: Tratamento de Afluente e Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, de modo a eliminar quaisquer óbices ao prosseguimento da impetrante na concorrência. Tudo em conformidade com o item 9.c) do edital. Juntada, ainda, certidão do CREA-SP constando acervo técnico do profissional responsável, na qualidade de engenheiro ambiental, pelos serviços já realizados pela impetrante, a indicar que a alteração do objeto social da empresa é anterior à sétima alteração contratual, dado que certidão apresentada consta o registro de anotação de responsabilidade técnica inserida em 07-12-2012. Inabilitação imotivada. Reexame necessário não provido..." (TJ-SP - 10022817920168260153 SP 1002281-79.2016.8.26.0153 (TJSP))*

*"...CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura*

e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666 /93..." TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5)

22. Sobre o tema, a SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do MUNICÍPIO DE GUARAPARI – Espírito Santo, manteve a INABILITAÇÃO da empresa TEC BRASIL EIRELI, no processo licitatório nº Pregão Eletrônico Nº 068/2020, por apresentar Certidão do CREA desatualizada, (Anexo 1).

23. Ainda, a Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville- IPPUJ no processo licitatório nº TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2015- IPPUJ, inabilitou a empresa licitante a PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP, por apresentação de Certidão do CREA desatualizada, e após recurso impetrado pela mesma, teve sua peça julgada improcedente, mantendo sua inabilitação, (Anexo 2).

24. Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que exsurge a lúdima inquietação da Recorrente, vez que a habilitação da Recorrida, contraria as exigências do Edital, assim como destoia a legislação, maculando o processo licitatório.

25. Outro ponto a ser elucidado nessa peça recursal, se trata de mais um flagrante ao desatendimento ao vínculo do instrumento convocatório no que tange a exigência da visita técnica, veja-se:

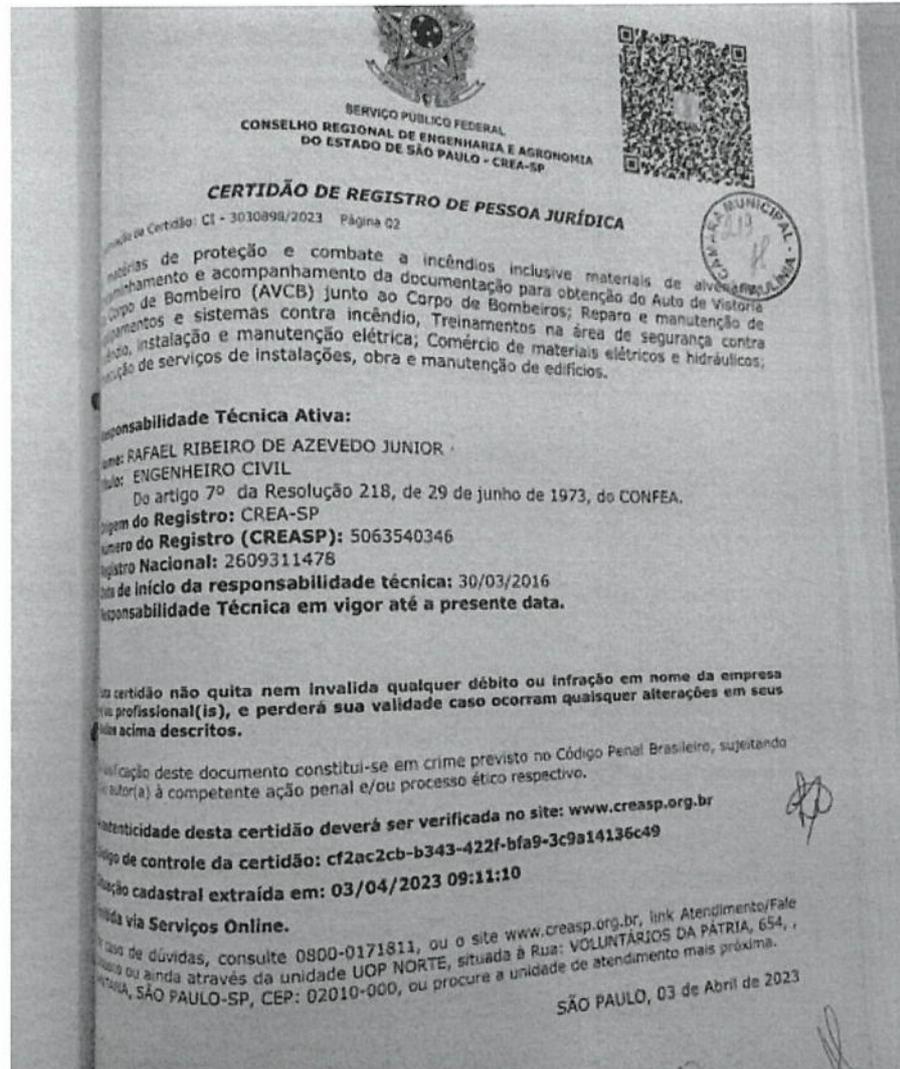
#### 11 – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

11.1. Devido à complexidade e as dificuldades para execução dos serviços, é OBRIGATÓRIA a realização da VISITA TÉCNICA por um representante da empresa licitante. A empresa deverá ser representada na visita técnica por um profissional habilitado em engenharia ou arquitetura, REGISTRADO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA junto ao CREA/CAU, devidamente credenciado, munido da carteira profissional de engenheiro ou arquiteto e de cópia da certidão de pessoa jurídica expedida pelo sistema CREA/CONFEA ou CAU.

ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:2274115  
2810  
Assinado de forma digital por  
ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07 10:03:12  
-03'00"

26. Destaca-se que o RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA DEJAM ENGENHARIA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA., conforme CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA CI

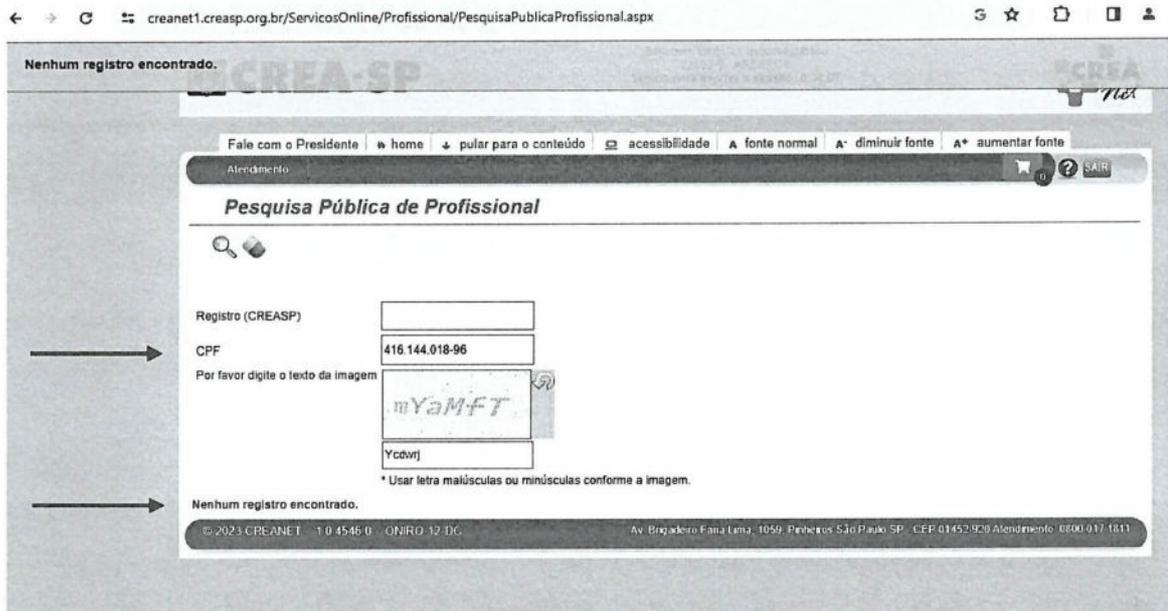
3030898/2023 emitida EM 03/04/2023 apresentada junto a sua documentação de habilitação é o Eng. Civil Rafael Ribeiro de Azevedo Júnior, e não a Senhora Yasmin Caroline Campos que consta como realizadora de visita técnica no atestado de visita.



27. Diga-se de passagem, em uma simples pesquisa pública no site do CREA-SP nota-se que a Senhora Yasmin Caroline Campos, portadora do CPF/MF nº 416.144.018-96, não possui registro no CREA-SP.

ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:2274115  
2810

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07 10:03:31  
-03'00'



28. Senhores a exigência editalícia é clara, a empresa deverá ser representada na visita técnica por UM PROFISSIONAL HABILITADO EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA, REGISTRADO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, o atestado de visita desta forma é nulo, e como a visita é obrigatória deve a Recorrida ser inabilitada de pronto.

29. As exigências quanto a qualificação técnica em uma licitação, serve para ajudar o órgão público a definir se a empresa realmente tem experiência e perícia na área para executar o necessário, serve ainda, para verificar que a licitante tem competência suficiente para cumprir o objeto do edital, portanto, a exigência de qualificação técnica é uma maneira de filtrar empresas sem experiência prévia ou com entregas ruins.

30. Destaca-se que é extremamente vedado à administração flexibilizar exigências constantes no edital, eis que as licitações públicas são regidas pelo princípio da vinculação do edital e do julgamento objetivo, conforme determina a legislação (Lei 8.666/93, artigo 3º) e o próprio edital.

31. Assim sendo, por tudo aqui exposto, requer desde já a inabilitação da empresa DEJAM ENGENHARIA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA., os atos por ela praticados não é algo tolerável e fere diretamente aos demais licitantes do processo.

ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:2274115  
2810

Assinado de forma digital  
por ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07 10:03:50  
-03'00'

V. DO DIREITO

32. Destaca-se que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros FIXADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

*“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)*

33. Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema, tal como:

*Jurisprudência do TCU:*

*“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (Nosso grifo) O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.” (Nosso grifo)*

34. Portanto, consoante com o os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da Recorrida de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

35. Dessa forma, por todos os argumentos descritos, é evidente e necessária reformulação do Ato que julgou habilitada a Recorrida, tendo em vista, o não atendimento a qualificação técnica exigidas no edital.

ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:2274115  
2810

Assinado de forma digital  
por ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07 10:04:08  
-03'00"

VI. DOS PEDIDOS

36.

Diante todo exposto, pede-se:

- a) Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;
- b) Que a Recorrida seja inabilitada por não atender a qualificação técnica exigida em edital, no que se refere invalidade da certidão do CREA pessoa jurídica e a não apresentação de atestado de visita realizado por Engenheiro Responsável Da Empresa licitante ou sequer engenheiro registrado no CREA.
- c) Acolher o recurso da Recorrente para que após a inabilitação da Recorrida, o processo siga para a próxima fase com vistas ao atendimento ao interesse público, em busca da finalidade maior de licitar que é a escolha do melhor fornecimento com o melhor preço.
- d) Caso esse não seja o entendimento de V.Sas., que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Monte Alto/SP, 07 de novembro de 2023.

ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:2274115  
2810

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRO BERTHO  
CAVALCANTI:22741152810  
Dados: 2023.11.07 10:04:32  
-03'00'

**A.B. CAVALCANTI RESERVATÓRIOS**  
Alessandro Bertho Cavalcanti  
*Diretor*